

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

~~21VARCVBSB~~
21ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0708519-45.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----, -----

REU: SAMANTHA FARIAS VERAS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por ----- e outra em face de SAMANTHA FARIAS VERAS. Alegam que, mesmo após, incidente anterior, os animais da autora invadiram seu terreno e mataram seu animal de estimação. Pedem a condenação da ré à indenização dos danos materiais, compensação por danos morais e à obrigação de permitir a construção de muro divisório

Contestação ID 168457129. Alega que tentou acordo com os autores; que os autores deveriam ter se precavido da possibilidade do dano; que a indenização tem valores excessivos; e que não houve dano moral.

Réplica, ID 116972660.

Foi deferida medida liminar posteriormente. Houve interposição de agravo improvido pelo e. TJDF.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares pendentes, sigo ao mérito.

A responsabilidade pela guarda de animais é delineada pelo Código Civil da seguinte forma:

“Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”

Como se vê, cuida-se de responsabilidade objetiva do dono do animal o dano por estes provocados, ressaltando-se de forma expressa a contribuição da vítima para o evento ou circunstância de força maior.

No caso, sequer há como cogitar a presença das referidas excludentes. O dano – morte do animal de estimação dos autores – ocorreu no terreno das vítimas após os animais da requerida o terem invadido. Não é sustentável, por isto, que houvesse o dever de os autores manterem seu animal trancado em casa, diante da possibilidade da referida invasão.

De outro lado, a ocorrência de evento similar em data próxima anterior só assevera o dever de cuidado da autora.

Tivesse adotado a conduta esperada de quem se põe em situação tal, deveria ter reforçado o tapume divisório de modo suficiente para evitar a invasão, ou mesmo ter prendido seus animais até a construção de estrutura suficiente.

Enfim, é sua a responsabilidade pela reparação dos danos provocados por seus animais, sendo devida tanto a indenização pelo dano emergente – valor dos gastos médicos e do animal morto -, com também a compensação por danos morais, aqui existentes a excepcionalidade do ocorrido.

Para a primeira reparação, são suficientes os comprovantes anexados para prova de que a ré, em momento posterior ao ajuizamento, reconheceu a procedência deste pedido e pagou o valor devido.

De outro modo, a prova do valor do animal perdido apresentada pelos autores parece tomar em referência animal com linhagem especial, fato não demonstrado no processo. É razoável, assim, que a reparação devida a tal título se fixe na média entre os dois referenciais disponíveis (valor apontado na inicial e valor das pesquisas anexadas à resposta), encontrando-se como resultado o valor de R\$ 1.500,00.

Passando à compensação por danos morais, a gravidade do dano se apresenta pelo conhecido vínculo entre pessoas e seus animais domésticos, ao tempo em que a relevância da conduta se demonstra na omissão de autora providenciar o bastante para evitar a situação, mesmo diante do incidente anterior.

Tenho, diante disso, que o valor de R\$ 5.000,00 se afigura adequado. Corresponde a cerca de metade do salário da ré, considerados os descontos obrigatórios, de modo que não será causa de enriquecimento indevido das vítimas, tampouco será indiferente à necessária mudança de comportamento da responsável.

Por fim, quanto à obrigação de não-fazer consistente na cooperação com aqui que for necessário à construção do muro divisório do terreno, entendo que, além de constituir obrigação legal, é medida necessária em razão do histórico recente do relacionamento das partes, motivo pelo qual deve ser estabelecida sob pena de multa com a finalidade de propiciar solução duradoura ao imbróglio.

Isto posto, julgo PROCEDENTES em parte os pedidos para condenar a ré a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a se abster de opor obstáculos à construção do muro divisório entre os terrenos. Para esta última, comunicada a necessidade de acesso com 24h de antecedência, a ré deverá permitir o trabalho das pessoas contratadas pelos autores para realizar o serviço, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por ocorrência, com limite de cinco eventos. Juros e correção a contar do evento para a indenização. Juros a contar do evento e correção a contar do arbitramento para a compensação. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Nove décimos das custas e honorários no percentual de 10% do valor da condenação, pela ré. O restante das custas e honorários no valor de 10% da diferença entre o pedido de indenização pela perda do animal e o valor encontrado, pelos autores. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO

Juiz de Direito

* documento datado e assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO

10/06/2024 15:29:29

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



240610152929242000001823

IMPRIMIR

GERAR PDF